FUNCIONÁRIO PÚBLICO — CARGO EM COMISSÃO — LICENÇA ESPECIAL

— O funcionário interino não faz jus à licença especial enquanto permanecer nessa situação.

— O funcionário efetivo, quando ocupante de cargo em comissão ou função gratificada, quando em gôzo de licença especial, interrompe o exercício para os efeitos da Lei nº 1.741, de 22 de novembro de 1952.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO Nº 2.268-65

PARECER

A Diretoria do Pessoal do Ministério da Aeronáutica submeteu o presente processo a êste Departamento, a fim de que sejam dirimidas dúvidas sôbre a concessão de licença especial a funcionários interinos e ocupantes de cargos em comissão.

Diz o referido órgão, no tocante aos interinos:

"Não sendo o Estatuto dos Funcionários bastante explícito sôbre se, na condição de interino, tem o funcionário direito a licença especial, mediante o aproveitamento, para integralização do decênio de efetivo exercício de que cogita a lei, do tempo de serviço prestado anteriormente à interinidade, em função civil ou militar, solicito a respeito do assunto requerido, no presente processo, a audiência dêsse Departamento."

3. Aí a consulta se refere ao pedido de licença especial feito por Antônio Dias da Silva, funcionário do Ministério da Aeronáutica, nomeado interinamente para o cargo de Escriturário, por Decreto de 1º de uotubro de 1963, quando já vinha a partir de 5-1-54, prestando serviço à Fôrça Aérea Brasileira, em função de natureza militar, sem interrupção.

4. O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, dispõe:

"Excepcionalmente, quando ocorrer necessidade imperiosa do serviço, o cargo efetivo poderá ser provido em caráter interino, pelo prazo máximo de um ano, enquanto não houver candidato habilitado em concurso."

5. Como se vê do dispositivo transcrito, o provimento do cargo efetivo em caráter interino tem que obedecer à necessidade imperiosa do serviço. Essa exigência, portanto não se pode conciliar com a concessão de licença especial, pelo prazo de seis meses, a funcionário nomeado nessa condição, pois, do contrário, com o seu afastamento, voltaria a existir a necessidade imperiosa do serviço, forçando a administração a nomear nôvo funcionário para o cargo, o que só poderia ser feito com a exoneração do ocupante anterior, medida essa que anularia qualquer possível direito do interino àquela modalidade de licença.

6. Conclui-se daí, embora a lei não o declare explicitamente, que os funcionários interinos não gozam do benefício da licença especial, por impraticável a extensão dêsse instituto aos mesmos, dada a sua situação de excepcionalidade e a faculdade que a administração tem de exonerá-los *ex officio*,

desde que se tornem desnecessários ao serviço.

7. Há que ressaltar, ainda, que o art. 116 do Estatuto dos Funcionários já restringe a licença especial aos funcionários efetivos, quando estabelece:

"Após cada decênio de efetivo exercício, ao funcionário que a requerer, conceder-se-á licença especial de seis meses com todos os direitos e vantagens do seu cargo efetivo."

8. A expressão "do seu cargo efetivo" aqui empregada não tem a significação de "o cargo efetivo que ocupa", mas de "o cargo de que seja ocupante efetivo", como foi traduzida no § 1º do art. 1º do Decreto nº 38.204, de 3-11-55, que regulamentou a matéria, a saber:

"O funcionário efetivo, que ocupar cargo em comissão ou função gratificada ficará afastado durante o gôzo de licença especial, percebendo o vencimento ou remuneração do cargo *de que seja ocupante efetivo.*"

9. Poder-se-ia objetar que o dispositivo regulamentar não se refere a funcionário interino, mas sòmente a funcionário efetivo, ocupante do cargo em comissão ou função gratificada. Mas a omissão é precisamente porque só o funcionário efetivo tem direito ao favor.

10. Ademais, as leis, traçando normas de ordem geral, não podem prever cada caso em particular.

11. O funcionário nomeado interinamente por necessidade imperiosa do serviço, não pode dêle ser afastado, a não ser por outra contingência imperiosa, como seja em caso de doença ou para gôzo de férias regulamentares, se mantido no cargo além do prazo de um ano que a lei estabelece.

12. Quanto aos ocupantes de cargo em comissão, a consulta refere-se aos efeitos da licença especial, relativamente à aplicação da Lei número 1.741, de 22-11-52, a êsses servidores.

13. Não parece a esta Divisão, como entende o órgão consulente, haja discrepância entre o art. 115 da Lei nº 1.711, de 28-10-52, e o respectivo Regulamento, baixado com o Decreto nº 38.204 retrocitado. Se o primeiro diz que ao funcionário será concedida licença epecial "com todos os direitos e vantagens do seu cargo efetivo", subentende-se que o ocupante de cargo em comissão ou função gratificada só poderá perceber o vencimento ou remuneração do "cargo de que seja ocupante efetivo", de acôrdo com o regulamento.

14. O que o funcionário perde, portanto, são as vantagens do cargo em comissão ou da função gratificada, não os vencimentos do cargo efetivo, sendo-lhe, ainda, assegurados os direitos e vantagens vinculados a êsse cargo.

15. A licença especial é uma vantagem que a lei concede, do mesmo modo que o é o direito assegurado na Lei nº 1.741, de 28-11-52, com a diferença de que aquela só é deferível ao funcionário efetivo e esta a qualquer servidor, "depois de mais de dez anos de exercício ininterrupto" no cargo de provimento em comissão.

16. No caso de aplicação da Lei nº 1741, acima citada, não há como estabelecer discriminação, para gozar do benefício, entre funcionário efetivo e não efetivo. Ambos estão sujeitos à mesma regra.

17. De vez que se trata de duas concessões distintas, cabe ao funcionário efetivo, já com direito a licença especial, optar pelo gôzo imediato desta com prejuízo dos vencimentos e vantagens da comissão, ou pela permanência no cargo em comissão para não interromper o decênio do exercício requerido para o amparo da Lei nº 1.741-52

18. Concluindo, entende esta Divisão:

a) que o funcionário interino não faz jus a licença especial, enquanto permanecer nessa situação; e

b) que o funcionário efetivo, quando ocupante de cargo em comissão ou função

gratificada, ao se afastar do cargo em gôzo de licença especial, interrompe o exercício para os efeitos da Lei nº 1.741-52.

19. Com êste parecer, poderá o processo ser restituido ao Ministério da Aeronáutica.

Brasilia, 22 de junho de 1965. — *Hugo Luis Gurjão de Melo,* Diretor de Divisão do Regime Jurídico do Pessoal.

Aprovo. — Em 24-6-65. — *José Maria Arantes,* Diretor-Geral.